



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 80/2025

Emenda Aditiva nº 01 ao

Projeto de Lei Ordinária nº 078/25

Autoria: Comissão de Justiça

Assunto: Adiciona dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 078/25, que dispõe sobre a criação da Lei Municipal de Proteção contra maus tratos aos animais no município de Votorantim, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Política Social e Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 078/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS ATINENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. REGULARIDADE. A presente emenda ao projeto de lei ordinária atende aos pressupostos constitucionais e regimentais, além de não apresentar irregularidades quanto à técnica legislativa.

RELATÓRIO

1. Os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre a Emenda Aditiva nº 01, de autoria da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 078/25.

11.12 1



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. Em breve síntese, a emenda ora examinada pretende adicionar parágrafo único ao art. 1º do projeto, a fim de excetuar insetos e outros animais nocivos da proteção aos animais prevista no projeto.

3. Diante disso, o caso em tela demanda a análise da compatibilidade formal da propositura com as disposições constitucionais e regimentais acerca do processo legislativo, bem como das regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. No tocante à apresentação de emendas, aplicam-se no caso em análise as regras gerais do procedimento ordinário, ou seja, a norma do art. 100 da Resolução nº 03, de 1994. Sendo assim, o presente PLO pode receber emendas em três ocasiões: durante o período de pauta, quando estiverem sob exame das comissões competentes e ao se iniciar sua discussão em Plenário. Nas comissões, podem propor emendas os respectivos relatores ou a maioria de seus membros (art. 100, II), e em Plenário, as emendas devem ter o apoio de um terço dos parlamentares (art. 100, III), ou seja, a emenda precisa conter a assinatura de quatro parlamentares. Ainda, com relação ao conteúdo, as emendas ao PLO devem guardar compatibilidade com a Constituição Cidadã (CRFB/1988). No caso em tela, considerando que o PLO está sob exame das comissões competentes, é claro o atendimento às disposições constitucionais e regimentais.

5. Finalmente, no tange às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não há apontamentos a fazer.

11.16 2



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

DISPOSITIVO

6. Por todo o exposto a Emenda Aditiva nº 01, de autoria da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 078/25 atende às disposições constitucionais e regimentais.

7. É o parecer, s.m.j, em três laudas.

8. À deliberação da Comissão de Justiça, da Comissão de Política Social e da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 4º e 10, da Resolução nº 03, de 1994.

9. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 18 de setembro de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário